



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº PL 1094 2004

(Autor: Dep. AUGUSTO CARVALHO-PPS)

Do Protocolo Legislativo para registro e em seguida a CEOF e CCJ. Em 02/03/04

02/03/04
Assessoria de Plenário

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a prestação de contas da receita da arrecadação das multas de trânsito aplicadas no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Ficam o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF - e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF - obrigados a encaminhar à Câmara Legislativa relatório trimestral sobre a arrecadação e investimento da receita das multas de trânsito aplicadas nas vias urbanas e rodovias do Distrito Federal.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I - número de multas de trânsito aplicadas no período, com detalhamento das rodovias;

II - montante de recursos arrecadados em virtude das infrações, especificando as decorrentes da fiscalização por meio de radares fixos ou móveis, bem como as autuações aplicadas de formas diversas;

III - percentual repassado às empresas detentoras de contrato de prestação de serviços com sinalização e fiscalização de trânsito.

IV - produto da arrecadação por Região Administrativa;

V - discriminação da aplicação e investimento da receita arrecadada, nas seguintes áreas:

- a) sinalização de trânsito;
- b) engenharia de tráfego e de campo;
- c) policiamento;
- d) fiscalização e educação de trânsito;
- e) desenvolvimento de recursos humanos;
- f) aplicação no Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;
- g) transferências ao Tesouro do Distrito Federal, a título de receita excedente, para aplicação em engenharia de tráfego;

VI - número de infrações canceladas ou declaradas *sub-judice* no período.

Art. 2º Os relatórios especificados no art. 1º desta Lei deverão ser amplamente divulgados à população, por meio de consulta eletrônica de dados, via *Internet*, e publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl n.º 1094 / 04
Fla. n.º 01 BIA

Assessoria de Plenário
27/02/04 10:05



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

Art. 3º A apresentação dos relatórios de que trata esta Lei não exclui os respectivos órgãos da prestação de contas a que se refere o art. 100, XVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. A não-apresentação das informações requeridas no prazo estipulado importa crime de responsabilidade do dirigente responsável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 1094/04
Fl. n.º 02 BTA

O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF foi criado pelo Decreto-Lei nº 315, de 13 de março de 1967, e transformado em autarquia pela Lei 6.296, de 15 de dezembro de 1975.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 124-a, concedeu ao DETRAN/DF autonomia administrativa, financeira e personalidade jurídica própria, além de vinculá-lo à Secretaria de Segurança Pública, com a competência de exercer as funções de cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e aplicar as penalidades previstas, cabendo-lhe, também, exercer o poder de polícia administrativa de trânsito, além da aplicação de percentual da receita no Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, conforme a Lei 2.584, de 2000.

A nossa carta magna estabelece ser competência privativa da Câmara Legislativa a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 60, XVI e art. 77), principalmente no que se refere à arrecadação e aplicação de recursos públicos, e exigir a sua prestação de contas.

Na mesma linha, a LODF dispõe, no art. 155, que ao Poder Legislativo é assegurado amplo e irrestrito acesso a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a administração pública do Distrito Federal.

Ademais, a publicidade é a essência da Administração Pública, à qual não se admitem ações sigilosas, pois maneja coisa pública, ressalvados casos especiais. É por intermédio da publicidade que o Estado dá a conhecer sobre os atos administrativos, em obediência à supremacia do interesse público. No entender do insigne Hely Lopes Meirelles:

"A publicidade abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciamento de conhecimento aos administrados da conduta interna de seus agentes".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

A proposta de exigir que o DETRAN/DF e o DER/DF encaminhem, para conhecimento da Câmara Legislativa, relatório trimestral sobre a arrecadação e aplicação da receita das multas de trânsito no Distrito Federal visa assegurar a transparência e publicidade no gerenciamento de recursos públicos.

O presente projeto busca, ainda, garantir o cumprimento do princípio constitucional da legalidade, no que se refere a aplicação das normas do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece, no artigo 320, que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Devemos fiscalizar a perfeita aplicação desses recursos.

O número crescente de radares fixos e móveis que têm sido implantados nas vias públicas do Distrito Federal, tem gerado volume incomensurável de recursos aos cofres do DETRAN e do DER, em decorrência da aplicação de multas de trânsito.

Esse montante arrecadado contrasta com a falta de investimento por parte do Poder Público em engenharia de tráfego e de campo, com a recuperação e sinalização das vias, na aplicação em programas de educação para o trânsito e no aperfeiçoamento e treinamento de policiais e agentes de trânsito. Nesse sentido, se aplicados corretamente os recursos, pode-se proporcionar melhorias para o tráfego de veículos, pedestres e para a qualidade de vida em nossa cidade.

Faz parte da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal a ordenação das funções sociais da cidade, a garantia do acesso de todos a condições adequadas de transporte e a adoção de padrões de equipamentos urbanos, comunitários e de estruturas viárias compatíveis com as condições socioeconômicas do Distrito Federal, com o objetivo de garantir o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida da população.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2004.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 1094/04
Fl. n.º 03 BIA

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS